



Número: **8002723-55.2024.8.05.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 80.202,78**

Assuntos: **Liminar, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| DEMETRIO GUERRIERI NETO (AUTOR) | MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) |
| CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA (REU) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 45047 9249 | 25/06/2024 10:25 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002723-55.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: DEMETRIO GUERRIERI NETO

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente co PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em sede ação anulatória de decisão proferida pela **Câmara de Vereadores de Eunápolis-BA** que deliberou por desaprovar as contas anuais do Executivo municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, ora autor, **DEMETRIO GUERRIERI NETO**.

Em suma, o demandante alega que suas contas foram rejeitadas sem observância do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não foi citado para se defender nem tampouco foi notificado para comparecer à sessão legislativa na qual os vereadores deliberaram pela rejeição, o que torna nulo o processo e, por efeito consequente, nulifica o Decreto Legislativo n. n. 12/2018.

Pede, com essas e outras considerações, por decisão judicial que suspenda a deliberação do Poder Legislativo.

No ID Num. 449611899 , determinei ao autor que anexasse cópia integral do processo legislativo que culminou com a edição do Decreto Legislativo n. 12/2018 , sobrevindo manifestação do demandante, ID Num. 449865825, na qual afirma que já anexou cópia integral



do referido processo.

Além disso, no ID Num. 450113065 , o vereador ADRIANO CARDOSO CAIRES requereu o ingresso no processo como assistente litisconsorcial ou, ao menos, como “amicus curiae” (amigo da corte).

É o breve relatório.

Fundamento e decido acerca do pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada de urgência exige dois requisitos cumulativos, a saber: (1) *probabilidade do direito* e (2) *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não se vislumbra, a princípio, probabilidade do direito.

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as balizadas para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes municipais, conferiu à Casa Legislativa local o exercício do controle externo do Município, conforme se extrai de seu art. 31.

Entretanto, malgrado seja da competência da Câmara de Vereadores o exame das contas do Poder Executivo, assim como ocorre no âmbito do processo judicial, os procedimentos administrativos do Legislativo também devem obedecer aos ditames constitucionais, dentro dos quais se incluem o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do demandado.

É sobre esse aspecto que reside o controle de legalidade que pode ser feito pelo Poder Judiciário, ou seja, sobre o aspecto formal do processo julgado pelo Poder Legislativo e não sobre o acerto da decisão tomada pelos edis.

Esse controle judicial é, segundo Hely Lopes Meirelles, *exercido privativamente pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, cuidando-se de um controle a posteriori e de legalidade, verificando-se a conformidade do ato com a norma legal, sendo vedado o pronunciamento sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade e eficiência do ato* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 23a. edição, 1998, pp. 576/577).



Pois bem. Examinando a documentação carreada, mais precisamente o documento de Id ID Num. 449417695 - Pág. 7 , consta expressamente, *verbis*:

“ ... A comissão de finanças, orçamento, contas e fiscalização da Câmara Municipal de Eunápolisdecidiu, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, notificar o Prefeito do Município Eunápolis – Sr. Demétrio Guerrieri Neto, para, querendo, apresentar Defesa, a respeito do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o direito de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do respectivo ofício, com a devida publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo da referida notificação, que se deu no dia 16 de agosto de 2018...”.

Nesse sentido, consta, num exame superficial e não exauriente que ora faço dos autos, que o demandante foi notificado pessoalmente, mediante a suposta entrega de um ofício, para apresentar defesa no procedimento, muita embora a certidão de ID Num. 449418928 - Pág. 1 , emitida recentemente pelo Legislativo (14.06.2014), diga que a notificação foi realizada por Edital e não haja, até o momento, explicação para que o Legislativo notificasse o demandante por Edital sem antes tentar a notificação pessoal.

Com efeito, somente dilação probatória é que poderia levar à conclusão de que a notificação por edital prescindiu de prévias tentativas de notificação pessoal do ora demandante, o que consubstanciaria uma violação do direito à ampla defesa.

CONCLUSÃO

Do exposto, denego o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, por oficial de justiça, a **Câmara de Vereadores de Eunápolis-BA**, na pessoa do seu Presidente, vereador Jorge Maécio, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação.

Manifestem-se as partes, ainda, sobre o pedido de ingresso nos autos feito pelo vereador ADRIANO CARDOSO CAIRES (Id ID Num. 450113065).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Roberto Costa de Freitas Jr.



Juiz de Direito
assinado digitalmente

